

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E AINDA SOLICITAÇÃO DE
ESCLARECIMENTO**

(Processo Administrativo n.º 029/2023 – Pregão Eletrônico n.º. 014/2023-SRP)

IMPUGNANTE: DIPROM – Distribuidora de Produtos Odontológicos e Materiais Ltda
CNPJ: 16.366.888/0001-10

Trata-se de Impugnação aos termos do edital do processo licitatório 029/2023, pregão Eletrônico 014/2023, no qual a empresa DIPROM – Distribuidora de Produtos Odontológicos e Materiais Ltda – inscrito no CNPJ n.º 16.366.888/0001-10, pretende seja elaborado lote independente para os itens produtos anestésicos que atualmente estão no lote 03: itens 10, 11, 12, 13 e lote 04: itens 10, 11, 12, 13.

Trata-se também da solicitação esclarecimento no qual a empresa Dental Maria, solicitou via e-mail, informações sobre erro nas numerações dos itens 06,07 e 28 do lote 02 e a não existencia da quantidade de grapos exigida no item 49 do lote 02.

Entendo que a impugnação merece provimento, pelas razões adiante.

De início, vale registrar que a Administração busca sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da seleção da proposta mais vantajosa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa esteira, prescreve a Lei n.º 8.666/93, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, uma licitação com maior número de empresas

interessadas consagra o princípio da competitividade e viabiliza ao município a seleção de proposta mais vantajosa, com obtenção de preços menores resultado da disputa das empresas que participarão do certame.

Sendo assim, a desvinculação dos itens (lote 03: itens 10, 11, 12, 13 e lote 04: itens 10, 11, 12, 13) poderá ensejar a participação de um maior número de empresas para estes lotes, já que permitirá que empresas que possuam CREFITO – Certificado de Regularidade Técnica de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e AFE's de correlatos concorram a este lote, o que não afastará ainda a participação de outras empresas.

Ademais, o município, ao realizar a aglutinação dos itens que serão licitados, deve sempre buscar a inclusão de itens homogêneos, ou seja, que guardam semelhança entre si, o que assegurará a ampla participação de interessados ao processo licitatório.

Quanto às esclarecimentos solicitados pela empresa Dental Maria, o e-mail foi encaminhado para a Secretaria de Saúde para que essas dúvidas fossem sanadas, e como retorno, obtivemos que os itens constam erros, conforme descritos pela empresa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o edital e os serviços desenvolvidos por mim, Pregoeira e Equipe de Apoio em perfeita consonância legal, recebo a impugnação interposta pela DIPROM – Distribuidora de Produtos Odontológicos e Materiais Ltda, apreciando o MÉRITO, para DAR-LHE PROVIMENTO. E quanto aos itens 06, 07, 28 e 49, que estão com os descritivos errados, serão RETIRADOS do processo.

Patis-MG, 09 de Agosto de 2023.

ÉRICA KATIANE MENDES SANTOS RODRIGUES
Pregoeira Oficial